



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.968064/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.878 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente PIRATUBA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/11/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo sido conhecida a manifestação de inconformidade pela DRJ, não foi proferida decisão de primeiro grau, o que não enseja a interposição de recurso voluntário pela interessada que, assim, não pode ser conhecido.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DA DRF DE ORIGEM.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Compete à unidade de origem a cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, oportunidade na qual deverá analisar a existência de eventual erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências necessárias ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-48.692, de 05 de dezembro de 2014, da 4ª Turma da DRJ/REC, que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não conhecendo, consequentemente, o direito creditório.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 843631071, emitido eletronicamente em 20/07/2009 (e-fl.06), referente ao PER/DCOMP nº 24605.72407.240805.1.3.04-2871 (e- fls. 02 e 03).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, cujo crédito estava informado no Per/Dcomp inicial nº 08124.70266.230605.1.3.04-5084, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior, no valor de R\$ 1.866,72, para compensar o débito de CSLL e IRPJ, ambos com data do vencimento em 31/08/2005.

Das análises processadas foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Cientificado do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade com os fundamentos abaixo:

Concordamos com o DESPACHO DECISÓRIO e com toda sua fundamentação legal alegada. No entanto existe o crédito, apurado por meio da DIPJ transmitida na data de 03/08/2009, página 11, ficha 12B, a saber:

No ajuste anual, foi apurado o imposto devido de R\$ 22.202,16 e foram pagos por estimativa o valor de R\$ 20.481,17, resultando no imposto a pagar de R\$ 1.720,99.

No montante de R\$ 20.481,17, pago por estimativa, está incluso o DARF no valor de R\$ 3.413,49, pago na data de 29/11/2004, com o código 2319, que fora objeto de compensação na PER/DCOMP não homologada.

Do valor apurado no ajuste anual, na importância de R\$ 1.720,99, foi recolhido por meio do código 2390, a importância principal de R\$ 6.665,37, resultando no crédito de R\$ 4.944,38, que corrigido pela Selic, até 31.08.2009, representa R\$ 7.931,77.

Em decorrência desta compensação não homologada, confeccionamos uma nova PER/DCOMP, onde compensamos o débito original de R\$ 1.866,72 (1.166,70 + 700,02), acrescidos da multa e juros até a presente data, com o novo crédito apurado.

A vista de todo exposto, demonstrado o novo crédito, espera e requer que o mesmo seja HOMOLOGADO.

A 4ª Turma da DRJ/REC não conheceu a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA.

O julgador administrativo não é competente para apreciar pedido de cancelamento de Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/REC no dia 06/11/2015 e apresentou recurso voluntário no dia 23/11/2015, com os mesmos fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade, sem alterar ou acrescentar nenhum novo argumento, requerendo, ao final, que seja acolhido o recurso voluntário para o fim de cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo, contudo independentemente da tempestividade, entendo que tal manifestação não pode ser conhecida por este colegiado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp alegando possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ. Após o Despacho Decisório, a Recorrente manifesta-se no processo apresentando defesa que, em síntese, informa concordar com a decisão da autoridade administrativa e informa ter apresentado nova PER/DCOMP no qual o débito original de R\$ 1.866,72 foi compensado com novo crédito apurado.

O acórdão recorrido não conheceu da manifestação de inconformidade, pois entendeu a Turma de primeira instância que inexistia litígio a ser apreciado e a manifestação de inconformidade estava, em verdade, requerendo o cancelamento do Per/Dcomp.

No recurso voluntário, a Recorrente não se insurge contra a decisão de piso. A contribuinte repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e requereu o cancelamento do débito em razão de pagamento se utilizando de outra Per/Dcomp apresentada após o Despacho Decisório.

Vê-se, por conseguinte, que a manifestação não foi conhecida e a Recorrente não se insurgiu contra tal fato, limitando-se a repetir os argumentos apresentados na defesa.

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

Por seu turno, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, delimita o objeto da lide no caso de Per/DComp:

Art. 74.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

[...]

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.

Conforme legislação citada, depois de proferido o despacho decisório pela Delegacia de origem não homologando a compensação apresentada, tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário (ambos são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não homologação de uma compensação no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

Nesta toada, o art. 16 e o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como o §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, determinam que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na peça de defesa.

Como em sua petição, a Recorrente não apresentou matéria contra a não homologação da compensação específica, a manifestação de inconformidade foi considerada não conhecida, e por essa razão não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal (art. 14, art. 15 e art. 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Outrossim, o pedido de cancelamento da Per/Dcomp após ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade competente é vedado e, ainda que fosse possível, isso deveria ter sido requerido à DRF da jurisdição do contribuinte, como determina o art. 295, XI, do

Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº. 587/2010, já que a DRJ não possui competência para tanto.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP pelo sujeito passivo, portanto, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

No que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências que o caso venha a requerer.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes